

a fase de construção, para proceder, caso seja necessário, à recuperação das zonas de revestimento vegetal mal sucedidas;

Os ajustamentos na localização dos aerogeradores, que o proponente considera poderem vir a ocorrer, não deverão nunca implicar novas acções nas áreas de REN eficaz. Relativamente ao aerogerador n.º 5, deverá a sua localização ser ponderada de forma que, mantendo-se na área actualmente sem vegetação, se afaste para sul o mais possível das áreas mais declivosas. Por outro lado, o aerogerador n.º 12 deverá ser ligeiramente desviado no sentido de se afastar da linha de água existente e sair do pequeno vale associado, deslocando-se mais para sudoeste;

O edifício de comando e subestação deve ter em consideração as tipologias arquitectónica e as cores tradicionais locais;

Deverá minimizar-se a interferência com o tráfego local dos aglomerados adjacentes, nomeadamente Serra d'El Rei;

No caderno de encargos e nos contratos de adjudicação que venham a ser produzidos pelo proponente, deverá proceder-se à inclusão do programa de acompanhamento ambiental e deverão ser contempladas as medidas de minimização aqui referidas e propostas pelo proponente;

Deverão ser respeitadas todas as servidões e restrições de utilidade pública e obtidas as diversas autorizações e licenças, nomeadamente para as infra-estruturas eléctricas e radioeléctricas, marco geodésico, autorização de utilização não agrícola dos solos da RAN e licenciamento de domínio hídrico;

Considerando, ainda, que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal do Peniche, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 265, de 16 de Novembro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 22, de 26 de Janeiro, não obsta à concretização do projecto:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e tendo presente as competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional nos termos do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção do parque eólico de Serra d'El Rei, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de o proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

29 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto n.º 20/2006. — A EP — Estradas de Portugal, E. P. E., pretende proceder à execução da variante à EN 108 em Entre-os-Rios e variante à EN 224 entre a EN 108 e a EN 222 localizada em Entre-os-Rios, do concelho de Penafiel e Castelo, do concelho de Castelo de Paiva, utilizando para o efeito cerca de 0,21 km de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante das resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 141/95, de 18 de Novembro, e 43/2001, de 9 de Maio, respectivamente.

Considerando a justificação da localização e realização desta infra-estrutura apresentada pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E.;

Considerando que a área a ocupar pela via está já prevista nos Planos Directores Municipais de Penafiel e de Castelo de Paiva;

Considerando o parecer favorável emitido pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Norte, actual Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Considerando, ainda, que na execução do projecto e pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E., deverá cumprir na íntegra o projecto das medidas de minimização dos impactos ambientais e as

medidas de minimização constantes do estudo de impacte ambiental realizado;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e tendo presente as competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção da variante à EN 108 e à EN 222, nos concelhos de Penafiel e de Castelo de Paiva.

24 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor

Despacho n.º 572/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia e da Inovação pelo seu despacho n.º 13 027/2005 (2.ª série), de 25 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho de 2005:

1 — Subdelego no gestor do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), Dr. Ângelo Nelson Rosário de Souza, as seguintes competências:

1.1 — No âmbito do PRIME, com excepção dos projectos de urbanismo comercial (URBCOM) e dos projectos do regime contratual definidos pelo Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro:

- Decidir sobre os pedidos de atribuição de incentivo, incluindo a sua não elegibilidade, até ao montante de € 150 000 por candidatura, desde que assegurado o respectivo cabimento orçamental;
- Homologar as minutas dos contratos de concessão de incentivos;
- Autorizar a cessão da posição contratual nos contratos de concessão de incentivos financeiros;
- Autorizar a alteração da localização geográfica, locação, alienação e oneração, no todo ou em parte, quer da gestão, quer dos bens adquiridos para a execução dos projectos pelas respectivas entidades beneficiárias;
- Proceder a ajustamentos ou correcção de incentivos, excepto no que respeita aos projectos do regime contratual definidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;
- Autorizar a prorrogação, para além do prazo máximo legal de execução dos projectos de investimento, nos casos em que essa possibilidade se encontra prevista na regulamentação específica aplicável;
- Autorizar o encerramento de projectos, incluindo a conclusão financeira dos investimentos, desde que se encontre assegurado o cumprimento dos objectivos que presidiram à respectiva aprovação.

1.2 — O Gabinete de Gestão do PRIME deve enviar trimestralmente ao meu Gabinete relatórios de informação sobre os actos praticados ao abrigo das competências subdelegadas no âmbito do PRIME.

2 — Sem prejuízo das competências ora subdelegadas no n.º 1 do presente despacho, e no âmbito das atribuições do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), enquanto organismo coordenador ou gestor, conforme previstas na regulamentação específica do PRIME, subdelego no conselho directivo do IAPMEI as seguintes competências:

2.1 — Proceder a ajustamentos ou correcção de incentivos, em que resulte uma diminuição do montante inicialmente atribuído, desde que não exceda 30 % deste último;

2.2 — Autorizar a cessão da posição contratual nos contratos de concessão de apoios e incentivos financeiros;

2.3 — Autorizar a alteração da localização geográfica, locação, alienação e oneração, no todo ou em parte, quer da gestão, quer dos